

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA E. 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FÓRUM CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL - SP

Ref. Processo nº 1005367-71.2016.8.26.0278

Requerida: **SÃO PAULO DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO EIRELI**

Requerido: **MANETONI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

SÃO PAULO DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO EIRELI, requerida devidamente qualificada nos autos da ação falimentar que lhe foi movida por **MANETONI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, processo em epígrafe por seus advogados e bastante procuradores que esta subscrevem vem perante Vossa Excelência a fim de informar e requerer o quanto segue:

Inicialmente, cumpre destacar que por conta da avença realizada entre as partes, cujo termo de acordo foi apresentado ao E. Tribunal, o D. Desembargador Maurício Pessoa declarou o Recurso prejudicado e determinou a apresentação dos termos do acordo junto a este E. Juízo, como de fato fizeram as partes às fls. 1044/1047.

Dessa forma requer a juntada da D. Decisão Monocrática proferido pelo I. Desembargador e a sua certidão de publicação.

Destarte, requer seja devidamente homologado o Acordo entabulado entre as partes para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Termos em que
Pede Deferimento.
São Paulo, 25 de Abril de 2022.

João Luiz da Motta
OAB/SP 88.614

Eder Luiz Delvechio Júnior
OAB/SP 216.517



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2034676-71.2022.8.26.0000

Registro: 2022.0000206328

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 17254

Agravante: São Paulo Produtos e Serviços Siderurgicos Eireli
Agravado: Manetoni Distribuidora de Produtos Siderúrgicos Importação e Exportação Ltda
Interessado: BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA - EIRELI
Comarca: São Paulo

Juiz(a): LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão que, em pedido de falência fundado no inciso I, do artigo 94, da Lei nº 11.101/05, ajuizado por Manetoni Distribuidora de Produtos Siderúrgicos Importação e Exportação Ltda., determinou o prosseguimento do feito.

Recorreu a ré, a sustentar, em síntese, que, após a decretação da quebra, o D. Juízo de origem reconheceu a conexão da ação de origem com o pedido de falência anterior (proc. nº 1010120-08.2016.8.26.0008); que, todavia, antes da distribuição do processo de origem ao D. Juízo prevento, o D. Juízo de origem determinou o prosseguimento do feito; que é o caso de reconhecimento da litispendência entre as ações de ofício; que não pode ser prejudicada pela morosidade do Poder Judiciário; que a prolação de duas sentenças de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2034676-71.2022.8.26.0000

quebra por dois juízes distintos, embora da mesma vara, viola a segurança jurídica; que os autos de origem devem tramitar conjuntamente com os autos do processo nº 1010120-08.2016.8.26.0008; que pretende remir o crédito objeto de discussão; que, para tanto, requer a designação de audiência de conciliação; que, ante a iminência de lacração da agravante e da possibilidade de remir a falência por acordo ou por prorrogação da competência, é de rigor a suspensão das diligências da administradora judicial. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e ao, final, requereu o provimento do recurso para “*reconhecer a litispendência e determinar a prorrogação da competência anteriormente deferida*”.

Recurso processado com efeito suspensivo (fls. 14/17).

Ausente contraminuta.

Manifestação do administrador judicial pelo desprovimento do recurso (fls. 20/28).

As partes noticiaram a realização de acordo e pugnaram pela suspensão do “*presente Agravo de Instrumento e da Ação Principal*”.

É o relatório.

O recurso está prejudicado.

Não obstante o pedido de suspensão deste recurso, o acordo noticiado nos autos é causa de perda superveniente do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2034676-71.2022.8.26.0000

interesse recursal, a constituir, portanto, questão prejudicial do recurso.

Deste modo, à vista do acordo noticiado, julga-se prejudicado o recurso, com determinação de retorno dos autos à origem até mesmo para, conforme o caso, homologar-se o acordo noticiado e praticar-se os demais atos extintivos do feito.

São Paulo, 23 de março de 2022.

MAURÍCIO PESSOA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial
 Pátio do Colégio nº 73 - 7º andar – sala 704 - Centro - CEP:
 01016-040 - São Paulo/SP - (11) 3489-3845

CERTIDÃO

Processo nº: **2034676-71.2022.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial e Falência**
 Agravante: **São Paulo Produtos e Serviços Siderurgicos Eireli**
 Agravado: **Manetoni Distribuidora de Produtos Siderúrgicos**
Importação e Exportação Ltda
 Relator(a): **MAURÍCIO PESSOA**
 Órgão Julgador: **2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que a r. Decisão foi disponibilizada no DJE de hoje. Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

Advogado

Danilo Alexandre Gonçalves (OAB: 317762/SP) - Eder Luiz
 Delvechio Júnior (OAB: 216517/SP) - Filipe Marques
 Mangerona (OAB: 268409/SP) - Joao Luiz da Motta (OAB:
 88614/SP) - Nilson dos Santos Almeida (OAB: 128845/SP)

São Paulo, 29 de março de 2022.

Rogério Fraissat Tersariol - Matrícula: M110557
 Escrevente Técnico Judiciário